



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

Publicado em 07 de junho de 2024

RESOLUÇÃO PGM/CSPGM Nº 04, DE 06 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, nos termos do artigo 12, IX, da Lei 3.359/2018, e **CONSIDERANDO** a aprovação da proposta de Enunciado pelo CSPGM, em 03 de junho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o novo Enunciado de Consolidação de Entendimento da Procuradoria Geral do Município, na forma que se segue: Enunciado nº 15:

1. Em contrato por escopo – ou de serviço não continuado – impõe-se à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida, razão pela qual os prazos estabelecidos estão inseridos no conceito de planejamento adequado da contratação, de modo que sua inobservância não apenas configura mora como a obrigação apenas será extinta com consecução integral e satisfatória do objeto contratado, nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021

2. Havendo atraso no cronograma inicial, os gestores deverão diligenciar para a formalização de termo aditivo de prorrogação de prazo, com fundamento no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 ou no art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021, desde que: a) seja apresentada justificativa pelos fiscais e/ou gestores do contrato esclarecendo os motivos e responsáveis pelo atraso e demonstrando que a readequação do prazo atende ao interesse público e às necessidades da Administração; b) o prazo da prorrogação deve ser o estritamente necessário para a conclusão do objeto, anexandose o novo cronograma físico-financeiro da obra ou serviço aprovado pela fiscalização; c) a causa do atraso não configure hipótese de rescisão do contrato; d) haja autorização da autoridade administrativa com poderes para assinatura do instrumento; e) sejam mantidas as demais cláusulas do contrato e preservado o equilíbrio econômico-financeiro da avença; e) sejam mantidas as condições de habilitação da contratada.

2.1. Nos casos em que o prazo previsto no contrato tenha se expirado, é necessária a formalização de Termo Aditivo, regulando o período pretérito, com a apresentação de novo cronograma de execução; observado o disposto no art. 132, da Lei nº 14.133/2021 para aqueles contratos por ela regidos, advertindo-se para a excepcionalidade da medida.

3. Caso seja apurado que o descumprimento do prazo se deu exclusivamente por culpa do contratado (conduta comissiva ou omissiva), ele será constituído em mora, devendo ser instaurado processo administrativo sancionatório, garantida ampla defesa e contraditório, e a Administração poderá conceder a prorrogação, sem custos, ou optar pela extinção do contrato;

4. Se o contrato for prorrogado com a necessidade de acréscimo (quantitativo ou qualitativo) para a conclusão do objeto, gerando custos diretos à Administração, deve ser demonstrada a vantajosidade da prorrogação, por meio dos critérios já estabelecidos no Enunciado nº 08 desta PGM, no que couber, e observados, em regra, os limites do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 ou do art. 125, da Lei nº 14.133/2021;

5. O contrato por escopo pode estipular um prazo de vigência igual ou superior ao prazo de execução do objeto, quando houver previsão de direitos e obrigações que devam ser concluídos após a entrega do serviço ou obra contratados. Precedentes: PARECERES nº 01/SPCES/PPLC/2020; nº 43/EPBF/PGA/NLC/2020; nº 68/MVSC/PGA/NLC/2020; nº



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

10/MVSC/PPLC/2021; nº 11/MVSC/PPLC/2021; nº 23/DGMSA/PPLC/2022; nº 34/SPCES/PPLC/2022; nº 77/SPCES/PPLC/2023; nº 82/MVSC/PPLC/2023; e nº 27/SPCES/PPLC/2024.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.